



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.412 - Cosit

Data 25 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8516.71.00

Mercadoria: Cafeteira automática, destinada à preparação de cafés expressos e bebidas quentes com leite, como *cappuccino* e *latte macchiato*, com recipiente de café em grãos (500 g), moedor de café, reservatório de água removível (2,5 litros), recipientes extras para café e água, jarra de leite integrada (0,5 litro), interface multibebidas e *display* de LCD, comercialmente denominada “cafeteira espresso automática”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.16) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8516.7 e da subposição de segundo nível 8516.71), constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de cafeteira automática, destinada à preparação de cafés expressos e bebidas quentes com leite, como *cappuccinos* e *latte macchiato*, equipada com recipiente de café em grãos (500 g), moedor de café, reservatório de água removível (2,5 litros), recipientes extras para café e água, jarra de leite integrada (0,5 litro), interface multibebidas e *display* de LCD, comercialmente denominada “cafeteira espresso automática”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi),

nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras RGI 2 a 6.

5. Conforme descrito, o produto é uma máquina para preparar cafés expressos e bebidas quentes com leite. Por considerar que o produto não é normalmente utilizado em trabalhos caseiros, o consulente o classifica na posição 84.19, descartando a posição 85.16, onde se classificam os aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico. As Nesh da posição 85.16 esclarecem o seguinte:

E.- OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICO

Este grupo compreende os aparelhos que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros. Alguns deles (aquecedores de água, aparelhos para aquecimento de ambientes, secadores de cabelo e ferros de passar, por exemplo) já foram citados acima com os aparelhos industriais correspondentes. Entre os outros, podem citar-se:

1) Os fornos de microondas.

2) Os outros fornos e fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras (aparelhos de resistência, de convecção, de raios infravermelhos ou de indução de alta frequência e aparelhos mistos gás-eletricidade, por exemplo).

3) Os aparelhos para preparação de café ou de chá (cafeteiras, incluídas as de grandes dimensões, por exemplo).

.....
Exluem-se deste grupo:

a) (...)

c) As máquinas de fazer café de grandes dimensões, de balcão, os aquecedores de chá ou de café, as fritadoras, que se utilizam, por exemplo, nas fábricas de conservas, restaurantes, locais de reunião, ou que são utilizados pelos vendedores de frituras, e outros aparelhos eletrotérmicos que não se utilizam normalmente em trabalhos caseiros (posição 84.19, etc.).

(grifou-se)

6. Por sua vez, as Nesh da posição 84.19 informam que:

A presente posição engloba todos os aparelhos e dispositivos concebidos para submeter matérias sólidas, líquidas, ou mesmo gasosas a um tratamento térmico mais ou menos potente ou, ao contrário, para as arrefecer, a fim, quer de modificar simplesmente a sua temperatura, quer de obter uma transformação dessas matérias, essencialmente derivada da mudança de temperatura (cozimento, vaporização, destilação, secagem, torrefação, condensação, etc.). Exluem-se, pelo contrário, desta posição as máquinas e aparelhos que, mesmo servindo-se obrigatoriamente da intervenção de calor ou de frio, não efetuem verdadeiramente uma das operações acima enumeradas, tendo a mudança de temperatura como mero fator auxiliar da função mecânica final (por exemplo, máquinas para revestir biscoitos, etc., com chocolate e outras máquinas para indústria de chocolate (posição 84.38), máquinas de lavar (posições 84.50 ou 84.51), máquinas automotrizes para espalhar e comprimir revestimentos betuminosos de estradas (posição 84.79)).

Pela sua própria concepção, muitos aparelhos desta posição constituem dispositivos puramente estáticos desprovidos de qualquer mecanismo móvel.

Os aparelhos aqui incluídos podem comportar diversos tipos de dispositivos de aquecimento (a carvão, a óleos minerais, a gás, a vapor, a eletricidade, etc.), exceto os aquecedores de água e aquecedores de banho da posição 85.16, quando aquecidos eletricamente.

Deve notar-se que, excluídos os aquecedores de água e os aquecedores de banho, esta posição compreende unicamente aparelhos não domésticos.

Os materiais da presente posição podem agrupar-se da seguinte maneira:

I.- APARELHOS DE AQUECIMENTO OU DE ARREFECIMENTO

.....
Ressalvadas as disposições precedentes, fazem parte deste grupo, entre outros:

.....
17) Os aparelhos de aquecimento ou de cozimento especializados, que não se utilizam normalmente em atividades domésticas (por exemplo, máquinas de café de balcão, máquinas de chá ou de leite, geradores de vapor, etc., utilizados em restaurantes, cantinas, etc.; cozedores, balcões, mesas e armários aquecedores, armários-secadores, etc., aquecidos a vapor; fritadeiras).

(grifou-se)

7. Entretanto, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), por meio das Soluções de Divergência Coana nº 10 e nº 11, ambas de 27/09/2016, já se pronunciou quanto à distinção entre as máquinas de fazer café classificadas na posição 85.16 e as classificadas na posição 84.19, estabelecendo o seguinte:

.....
10. Como se observa acima, o alcance do termo “uso doméstico” empregado na Nomenclatura inclui até mesmo as cafeteiras de grandes dimensões, sendo apenas excluídas desse conceito as cafeteiras “de balcão”, utilizadas em cafeterias, restaurantes, etc, onde uma grande quantidade de pessoas consome bebidas variadas como café, chocolate, chá, etc. Por isso, esse tipo de equipamento profissional deve ser capaz de fornecer as bebidas simultaneamente, sem gerar espera na retirada das bebidas, devendo, assim, ter robustez e grande capacidade de produção, sem perda da qualidade.

11. Analisando-se as características de máquinas de café expresso profissionais encontradas no mercado, verifica-se que, em geral, são:

- Máquinas semiautomáticas, dotadas de bomba, produzindo a pressão necessária para a extração do café;*
- Normalmente possuem, pelo menos, dois grupos produtores de café, o que possibilita a tiragem de quatro ou mais doses de café simultâneas, ou seja, dois cafés por grupo. Assim, podem produzir, em média, 250 xícaras/hora por grupo, ou seja, 500 cafés/hora numa máquina com dois grupos;*
- O moinho de café é externo, o que permite a preparação de vários blends, por exemplo, com três moinhos pode se preparar três blends simultaneamente;*
- Possuem aquecedor de xícaras com capacidade de aquecimento para, pelo menos, uma dúzia de xícaras;*

- São operadas por um profissional, o barista, que, além de conhecer as técnicas de extração do expresso e da vaporização do leite, deve dominar tecnicamente a máquina de café e o seu moinho;
- São pesadas (em média, 90 kg), feitas com latão, aço inox e sem o uso de plástico;
- O abastecimento de água é realizado pela rede hidráulica.

12. Analisando-se, também, as características de máquinas de café expresso domésticas, verifica-se que são essencialmente parecidas com as profissionais, mas diferem quanto a sua capacidade e constituição e visam minimizar a intervenção humana na extração do café expresso. Nota-se que há uma grande diversidade de cafeteiras domésticas, que podem ser classificadas pelo grau de envolvimento humano na sua operação. Existem as semiautomáticas que utilizam cápsulas, sachês ou um moinho doméstico. Existem as automáticas, que vem com o moinho de café integrado. E existem também as manuais, que tem um alto custo e requerem um usuário experiente, destinadas a apreciadores que desejam fazer o café da maneira tradicional.

13. Observa-se, também, que as máquinas domésticas podem ser usadas em ambientes em que servir café é uma atividade opcional, por exemplo, como cortesia em lojas, consultórios e escritórios, mas, mesmo assim, em função da sua capacidade de produção e resistência, não devem ser confundidas com as máquinas de balcão, usadas em locais em que servir café ou chá é a atividade principal e com fins comerciais, como em cafeterias, bares e restaurantes.

14. Ora, o produto sob consulta trata-se de uma cafeteira automática, com moinho incorporado e reservatório de água removível, com tiragem de apenas uma ou duas doses de café expresso por vez, com pequeno aquecedor de xícaras opcional, com capacidade de produção de apenas um blend de café por vez, adequada para quem quer praticidade, pois basta colocar a água em um compartimento, os grãos de café em outro e apertar um botão para tirar o café expresso, e, portanto, caracteriza-se como uma típica máquina de café expresso doméstica.

15. Além disso, em consulta ao sítio da empresa [...], é informado que o máximo rendimento diário recomendado é de 60, um valor baixo para uma aplicação comercial.

16. Com base no exposto, conclui-se que a mercadoria consultada é de uso doméstico, devendo, portanto, ser incluída na posição 85.16.

8. Da análise acima transcrita, conclui-se que a cafeteira automática submetida à presente consulta também deve ser incluída na posição 85.16. Por exemplo, possui reservatório de água removível, não possui aquecedor de xícaras e ainda que a tiragem possível de cafés, informada pelo consulente, seja de até 300 cafés diários, essa tiragem está muito longe da obtida nas máquinas profissionais, de “250 xícaras/hora por grupo”. A própria característica de automatização da cafeteira em análise demonstra que ela é projetada para minimizar a necessidade de intervenção humana, facilitando sua utilização por particulares ou mesmo em ambiente comercial não especializado na comercialização de cafés. Como consta do folheto de divulgação do produto, à fl. 62: “Torne-se um verdadeiro barista [...] todos os segredos de um Barista profissional em apenas um toque.”

9. A posição 85.16 apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos
--------------	---

	eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão
8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:
8516.80	- Resistências de aquecimento
8516.90.00	- Partes

10. A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Dessa forma, o produto inclui-se na subposição de primeiro nível **8516.7** (“- *Outros aparelhos eletrotérmicos:*”), que se desdobra nas seguintes subposições de segundo nível:

8516.71.00	--	Aparelhos para preparação de café ou de chá
8516.72.00	--	Torradeiras de pão
8516.79	--	Outros

11. Assim, o produto classifica-se na subposição de segundo nível **8516.71.00** (“-- *Aparelhos para preparação de café ou de chá*”), que não possui desdobramentos em item e subitem, e portanto corresponde ao código NCM do produto.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.16) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8516.7 e da subposição de segundo nível 8516.71), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8516.71.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 29 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

**ANTONIO JOAQUIM GUERRA
CONCEIÇÃO SILVA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618
Relator

Assinado digitalmente

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
CASADO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma